



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109240-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANTONIO JOSÉ MORAES DA CRUZ e MARIA CELESTE DA CRUZ, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2109240-16.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (36ª. Vara Cível do Foro Central)

Agravantes: Antonio José Moraes da Cruz e outra

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Juíza: Paula da Rocha e Silva

Voto nº 23.769

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de Fazer – Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada – Irresignação dos autores – Não acolhimento – Hipótese em que, nas conversas colacionadas nos autos, não é possível identificar qualquer ato ilícito eventualmente praticado pela usuária indicada – Relatada realização de investimentos em plataforma denominada Exodus, que teria sido intermediada pela usuária indicada – Comprovada realização de transferências bancárias para diferentes empresas, que não aparentam ter ligação com a usuária dos serviços prestados pela agravada – Requisitos do artigo 300 do CPC que não estão caracterizados – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a r. decisão de fls. 79/81 na origem, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

Alegam os agravantes que foram vítimas de estelionato, não conseguindo identificar os responsáveis pelo crime, que lhes acarretou um prejuízo de R\$ 507.601,60. Dizem que para reforçar suas alegações, apresentaram comprovantes de todas as transferências bancárias realizadas em favor dos golpistas. Afirmam que na conversa em fl. 24, consta o início do contato mantido com os fraudadores, em 22/01/2025, sendo que o início das transações fraudulentas ocorreu em 23/01/2025. Dizem que foram coagidos a assinar o denominado “contrato de seguro”, documento fraudulento que permitiria a utilização da suposta plataforma de investimentos, sendo

que, até o presente momento, os agravantes estão impedidos de sacar qualquer valor, além de serem reiteradamente exigidos novos depósitos sob o falso pretexto de liberação dos fundos, sem que haja qualquer retorno por parte dos fraudadores. Salientam que, sem a cooperação da agravada é impossível aos agravantes rastrear e reaver os valores subtraídos, pois os golpistas se encontram em localização incerta, e a cada dia que passa fica mais difícil localizar os responsáveis, considerando a constante alteração do endereço e números de telefone dos responsáveis. Argumentam que o direito a obtenção de informações está amparo nos artigos 10, § 1º, 22 e 23 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), sendo que o perigo de dano se evidencia pela alteração dos dados dos golpistas, dificultando ainda mais sua localização, o que tem o condão de agravar os prejuízos dos agravantes, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados. Sustentam que sua pretensão se restringe a obtenção de registros eletrônicos, tais como dados de acesso e endereços de IP do perfil utilizado pelos golpistas, identificados pelo número +44 7947 864310. Por fim, requer a antecipação da tutela recursal para determinar que a agravada forneça as informações pleiteadas pelos agravantes, sob pena de multa diária, requerendo, ao final, a confirmação da tutela concedida.

É o relatório.

Desnecessária a intimação do agravado, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, ante a inexistência de prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

A irresignação dos agravantes se refere tão somente ao regular preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC, aptos a autorizar a concessão de tutela de urgência pleiteada, para determinar que o agravado forneça informações pessoais relativos ao usuário identificado pelo número +44 7947 864310, tais como dados cadastrais, registros de IP e geolocalização dos IPs, logs de acesso ao perfil e contas vinculadas, cópias do processo interno de denúncia e tratamento e comunicações internas relacionadas ao caso.

Todavia, conforme bem salientado pela r. decisão agravada, em juízo de

cognição sumária, não é possível identificar a existência de verossimilhança nas alegações dos agravantes, tampouco a efetiva existência de risco de dano grave ou de difícil reparação.

Isso porque, apesar de relatarem que foram vítimas de golpe praticado por usuária dos serviços de plataformas do agravado, pela análise das conversas transcritas em fls. 21/24 e 25/33 na origem, se verifica que a apontada usuária, titular do número de telefone informado, apenas intermediou operações financeiras realizadas pelos agravantes junto a plataforma Exodus, inexistindo indícios de eventual ato ilícito por ela praticado.

Outrossim, os comprovantes de transferências bancárias colacionados em fls. 94/123, foram creditados para diferentes empresas, dentre elas Latam Tecnologia Instituição de Pagamento Ltda, Inves Intermediação de Negócios Ltda, dentre outras, que não aparentam ter qualquer relação com a mencionada titular do pelo número +44 7947 864310.

Não obstante, nas conversas transcritas em fls. 25/33 na origem, consta que os agravantes deixaram de ter acesso a plataforma em que alegadamente possuíam fundos de investimentos, além de ter sido informado pelos próprios agravantes em 03/02/2025, que teria sido aberta uma conta em nome do agravante na Suíça, não se evidenciando a efetiva existência de risco de dano grave ou de difícil reparação.

Dessa forma, até que a questão seja melhor esclarecida, ante a regular dilação probatória e instauração do contraditório, afigura-se razoável o indeferimento da tutela de urgência requerida, eis que não preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator